

**Nota Técnica Trabalho dos Bancários aos Sábados**  
**Medida Provisória nº 881, de 29 de abril de 2019 – Questões Jurídicas**

## **INTRODUÇÃO**

A Medida Provisória nº 881, de 29 de abril de 2019, que trata da “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e Estabelece Garantias de Livre Mercado”, foi aprovada pelo Congresso Nacional, em votação definitiva no Senado Federal no dia 21 de agosto de 2019, indo agora à sanção presidencial.

Desde já, é importante salientar que a regra geral incluída pela Câmara dos Deputados, e a partir de então defendida pelo governo, que previa ampla autorização de trabalho aos domingos e trazia impactos danosos à toda a classe trabalhadora, foi derrubada.

Assunto de relevo para a categoria bancária e, portanto, objeto desta Nota, é a revogação expressa do artigo 1º da Lei nº 4.178/1962, que dispunha que **“os estabelecimentos de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno.”**

Visando esclarecer as dúvidas iniciais acerca do texto, apresentamos as seguintes considerações, tão objetivas quanto possível:

## **DOS BANCÁRIOS EM GERAL**

Os trabalhadores bancários historicamente trabalham de segunda a sexta-feira, havendo disposição expressa acerca dos sábados no artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.*

A revogação do art. 1º da Lei nº 4.178/1962, que significa a remoção do impedimento de abertura dos estabelecimentos de crédito aos sábados, traz como consequência a obrigatoriedade do trabalho dos bancários aos sábados?

Como o art. 224, transcrito acima, diz, a duração normal do trabalho dos bancários, de 6 (seis) horas diárias, se dá nos dias úteis “com exceção dos sábados.” Assim, a possibilidade de abertura dos estabelecimentos de crédito aos sábados não implica necessariamente o trabalho destes bancários.

Os bancários incluídos na regra do *caput* do art. 224 da CLT, aqueles que possuem jornada de 6 (seis) horas diárias, por consequência, não podem exercer suas atividades normais nos sábados, permanecendo a sua jornada histórica de segunda a sexta-feira.

Em caso de eventual trabalho em sábado, a jornada correspondente será extraordinária e, como tal, sujeita à regra do art. 61 da CLT, que diz que o trabalho extraordinário é aquele que ocorre apenas por necessidade imperiosa do serviço (ou em casos de acordo individual ou coletivo).

Com relação aos bancários cuja jornada de trabalho é de 8 (oito) horas diárias, os chamados “cargos de confiança bancária” (direção, gerência, fiscalização e chefia), por se enquadrarem na exceção da jornada de 6 (seis) horas não estão protegidos pela regra de jornada normal. Assim, em princípio, não estão proibidos de exercerem sua jornada normal de trabalho aos sábados.

Ocorre que a aplicação de uma norma legal não pode ser analisada senão dentro de um esforço de interpretação que junte diferentes dispositivos constitucionais e legais. Analisando sistematicamente, parece não fazer sentido a abertura de um estabelecimento sem o seu quadro de empregados normal, sem o quadro de empregados que são a regra geral do trabalho bancário – justamente os bancários com jornada de trabalho de 6 (seis) horas. Parece que os dias “normais” de funcionamento dos estabelecimentos de crédito são aqueles dias “normais” de trabalho daqueles empregados que, por Lei, constituem a base geral dos trabalhadores bancários – e que justamente por este motivo estão incluídos no *caput* do art. 224 da CLT.

A abertura de estabelecimento bancário aos sábados, por esta ótica, apesar de permitida, não seria “normal”, mas extraordinária e qualquer trabalho desenvolvido nestes dias assim deve ser considerado: extraordinário.

Essa interpretação da legislação não é, no entanto, óbvia e estará sujeita à disputa.

Na pior das hipóteses, os bancários que já trabalham nestes cargos de confiança, com jornada de 8 (oito) horas, e já possuem jornada normal estabelecida nos dias úteis, não podem ter suas jornadas alteradas unilateralmente pelo empregador, por se tratar de cláusula contratual já incorporada.

**DAS NORMAS ESPECÍFICAS**

Cabe destaque que o Acordo Coletivo da Caixa Econômica Federal também assegura, literalmente, a jornada normal de segunda a sexta-feira, em sua cláusula 23:

**CLÁUSULA 23 – JORNADA DE TRABALHO E INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO**

*A duração da jornada de trabalho normal dos empregados da CAIXA será de 6 (seis) horas diárias, de segunda a sexta-feira, perfazendo 30 (trinta) horas semanais, conforme o art. 224 da CLT e ressalvados seus parágrafos.*

Na Convenção Coletiva de Trabalho da FENABAN e no ACT do Banco do Brasil, não há cláusula equivalente, restando o reconhecimento implícito dessa mesma regra, quando fala dos reflexos de horas extraordinárias:

**CCT FENABAN, cláusula 8ª**

*Parágrafo primeiro – quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.*

**ACT Banco do Brasil, cláusula 4ª**

*Parágrafo Primeiro – Quando prestadas durante toda a semana anterior, o BANCO pagará, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.*

**ACT Caixa, cláusula 8ª**

*Parágrafo Quarto - As horas extraordinárias pagas deverão integrar o pagamento do repouso semanal remunerado, considerados os sábados, domingos e feriados, décimo terceiro salário e férias, inclusive nas indenizações rescisórias dessas parcelas.*

No caso da Caixa Econômica Federal, existe ainda previsão de trabalho em sábados, domingos e feriados, através de cláusula que regula o trabalho excepcional em regime de revezamento para atividades específicas.

**EM CONCLUSÃO**

1º) a legislação trabalhista, art. 224 da CLT, contém dispositivo específico tratando da jornada de trabalho normal dos bancários, prevendo sua jornada de segunda a sexta;

2º) os empregadores defenderão a tese de que os ocupantes de “cargos de confiança” poderão desenvolver atividades normais aos sábados, porém não entendemos assim, afigurando-se inarredável a disputa interpretativa;

3º) somente se cogitaria trabalho aos finais de semana mediante pagamento de horas extras;

4º) além disso, há previsões em normas coletivas que enunciam os dias do final de semana como dias de repouso semanal remunerado (Bancos Privados, BB e Caixa, por exemplo);

5º) No caso da Caixa, essa proteção em ACT é ainda mais densa, por haver previsão da jornada normal de segunda a sexta, cláusula específica para trabalho em revezamento aos finais de semana e disposição expressa quanto a sábados, domingos e feriados.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

Nilo da Cunha Jamardo Beiro

José Eymard Loguercio

Paulo Roberto Alves da Silva